



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª
REGIÃO

TRT/RO/00647-2012-002-03-00-0

RECORRENTE(S): LOJAS RENNER S/A (1)
RAQUEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL – DIREITO DO TRABALHADOR – INAPLICABILIDADE DA REGRA EM FAVOR DO EMPREGADOR – A Lei 12.506/2011, ao instituir no ordenamento jurídico o regramento do aviso prévio proporcional, o fez apenas em favor do trabalhador, por ser direito deste, a teor do art. 7º, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal. Correta a sentença que condenou a ré a devolver o valor que excede o correspondente a trinta dias de salário da empregada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, **DECIDE-SE:**

RELATÓRIO

O MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, conforme sentença de fls. 134/137-v.

Recurso Ordinário da reclamada às fls. 139/140-v. Custas recolhidas (fl. 142) e depósito recursal efetuado (fl. 141).

Contrarrazões da autora às fls. 151/153.

Recurso adesivo obreiro (fls. 147/150).

Contrarrazões da reclamada às fls. 155/159-v, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo.

Dispensada a d. PRT de apresentar parecer circunstanciado.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Suscita a ré, em contrarrazões (fls. 155-v/156), preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante, por intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª
REGIÃO

TRT/RO/00647-2012-002-03-00-0

Com razão.

Verifica-se da certidão de fl. 145 que a autora foi intimada para apresentar contrarrazões ao apelo da reclamada em 21.05.2012 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para tanto e para interposição de recurso ordinário na forma adesiva em 22.05.2012 (terça-feira), que se encerrou no dia 29.05.2012 (terça-feira).

Desta feita, considerando que as razões de recurso adesivo de fls. 147/150 somente foram apresentadas em 31.05.2012, fora, pois, do octídio legal, patente é sua extemporaneidade, pelo que delas não conheço. Prejudicadas as contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 155/159-v.

De ofício, deixo de conhecer, também, as contrarrazões ao recurso da reclamada ofertadas pela autora às fls. 151/153, tendo em vista que, igualmente ao que ocorreu com as razões de recurso ordinário adesivo, somente foram apresentadas em 31.05.2012. Igualmente intempestivas, portanto.

Vale citar que a própria autora reconhece à fl. 152, que o termo final do prazo legal para apresentação de contrarrazões se deu no dia 29.05.2012.

Por outro lado, conheço do recurso ordinário aviado pela ré, próprio, regular e tempestivo.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL –
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Constou da decisão recorrida (fls. 135/135-v):

“No tocante ao aviso prévio, a Lei nº 12.506/2011 alterou as disposições contidas no artigo 487 da CLT, nos seguintes termos: Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Nota-se que referida lei veio regulamentar a previsão do artigo 7º, inciso XXI, da CR/88, o qual estabelece como um dos direitos dos trabalhadores o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª
REGIÃO

TRT/RO/00647-2012-002-03-00-0

da lei.

Assim sendo, por se tratar de um direito do trabalhador, a regulamentação efetivada por meio da Lei nº 12.506/2011 não pode servir para prejudicar o empregado que pede demissão e possui mais de 01 ano de serviços prestados à empresa.

Portanto, nesses casos deve ser aplicada a regra prevista no artigo 487, §2º, da CLT, o qual prevê o direito do empregador de descontar do empregado o salário correspondente ao prazo do aviso prévio de 30 dias.

No caso vertente, observa-se que a autora foi admitida em 20/08/2007, tendo pedido demissão no dia 23/01/2012, sendo descontado a título de aviso prévio indenizado o importe de R\$3.183,22 (TRCT, fl.09)

E verifica-se que, no pedido de demissão formulado pela autora, restou consignado pela ré que o Aviso Prévio de 30 dias (trinta), previsto em lei, será descontado da rescisão de contrato (fl.77).

Desta forma, restando incontroverso nos autos que o salário mensal da autora passou para R\$1.940,20, a partir de 01/01/2012, por motivo de promoção para o cargo de Trainee C.S (fichas financeiras, fls.57/69; atualizações da CTPS, fls. 75/76), conclui-se que deveria ter sido descontado o valor correspondente a 30 dias de salário (R\$1.940,20). Destarte, tem-se que o desconto que excedeu o importe de R\$1.940,20 é indevido, razão pela qual resta deferida a restituição do desconto excedente efetuado no acerto rescisório da autora a título de aviso prévio indenizado, no valor de R\$1.243,02”.

A ré questiona a decisão alegando que o desconto efetuado se reveste de licitude, uma vez que a autora foi contratada em 20.08.2007 e a Lei 12.506/11 estabeleceu o acréscimo de 3 dias por ano de trabalho ao aviso prévio. Assim, segundo este raciocínio, poderia descontar na rescisão valor superior a 30 dias de trabalho, seguindo a regra da proporcionalidade instituída.

Examino.

Na inicial (fl. 02), a autora informa que foi admitida em 20.08.2007 e pediu demissão em 23.01.2012, recebendo R\$1.940,20 a partir de 10.01.2012. Postulou a devolução da diferença de R\$1.243,00 , tendo em vista o desconto a título de aviso prévio a quantia de R\$3.183,22, conforme TRCT de fl. 09.

Em defesa (fl. 33), a ré fundamentou o desconto perpetrado nas mesmas razões expostas em recurso e citadas acima, lastreando-se nos dispositivos presentes na Lei 12.506/11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª
REGIÃO

TRT/RO/00647-2012-002-03-00-0

Pois bem.

É incontroverso que a reclamante pediu demissão e não laborou no período do aviso prévio, sem que tenha sido dispensada de fazê-lo pela ré.

Igualmente pacífico que a autora trabalhou por 4 anos e 5 meses perante a reclamada.

Nesse passo, verifica-se que o cerne da debate está na aplicação, em favor da empresa, das regras instituídas pela recente Lei nº 12.506/11, tornando lícito o desconto do aviso prévio de forma proporcional.

Entendo que a tese empresária não se sustenta.

Nada obstante a concessão de aviso prévio seja uma obrigação bilateral, que atinge ambas as partes que integram a relação de emprego, o aviso prévio proporcional é um direito apenas do trabalhador.

É o que dita, expressamente, o art. 7º, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir citados: "**são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei**" (original sem grifos).

Além disso, o *caput* do art. 1º, da Lei 12.506/11, direciona a aplicação do dispositivo somente "aos empregados" permanecendo silente em relação aos empregadores, conforme se lê: "O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias **aos empregados** que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa" (original sem destaques).

Desta forma, entendo que o legislador, ao mencionar somente os empregados, excluiu a possibilidade de se aplicar a norma em prol dos empregadores.

Nesse passo, a estes, permanece aplicável apenas o que dispõe o art. 487, §2º, da CLT, que não prevê a adoção de qualquer regra de proporcionalidade, estatuinto somente que: "A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo".

E, considerando que o mesmo art. 487, em seu inciso II, menciona apenas o prazo de trinta dias, a este período está limitado o desconto citado no §2º, aludido acima.

Logo, correspondendo o maior salário da autora a R\$1.940,20 (fls. 57/59 e 75/76), qualquer desconto além deste valor afigura-se ilegal, devendo ser restituído à reclamante.

Tendo sido abatido do acerto rescisório a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª
REGIÃO

TRT/RO/00647-2012-002-03-00-0

quantia de R\$3.183,22, correta a sentença que condenou a ré a devolver o valor que excede o correspondente a trinta dias de salário da empregada.

Mantenho.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da sua Sexta Turma, hoje realizada, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário adesivo interposto pela autora, bem como das contrarrazões obreiras ao recurso da ré; sem divergência, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012.

JORGE BERG DE MENDONÇA
DESEMBARGADOR RELATOR